



**Prefeitura do Município de Araucária**

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 244/2018 - NAF

Araucária, 18 de abril de 2018.

Ao Senhor  
BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária  
Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55  
Araucária/PR

Assunto: **Veto ao PL 09/2018**

Senhor Presidente,

Vimos pelo presente encaminhar a Vossa Excelência o Veto Total e suas Razões proposto pelo Senhor Prefeito, ao Projeto de Lei nº 09/2018 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

*Monah Zein*  
MONAH ZEIN  
Diretora Geral da Secretaria Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº 1960/2018  
EM: 20 / 04 / 2018  
FUNCIONÁRIO: *[Signature]*

41 3614-1691

Rua Pedro Druscz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

ter



**Processo Administrativo nº 4803/2018**

**Assunto:** Projeto de Lei nº 09/2018 que institui o desfile cívico a ser realizado no dia Sete de Setembro de todos os anos.

**DELIBERAÇÃO EXECUTIVA:  
VETO AO PROJETO DE LEI N.º 09/2018**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acusa-se o recebimento do Ofício nº 060/2018-PRES/DPL, referente ao Projeto de Lei n.º 09/2018, de autoria parlamentar, o qual institui no Município de Araucária o desfile cívico a ser realizado no dia Sete de Setembro de todos os anos.

Entretanto, manifesta-se pelo VETO ao referido Projeto, por razões de inconstitucionalidade, conforme adiante exposto.

**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, que visa instituir no Município de Araucária o desfile cívico a ser realizado no dia Sete de Setembro de todos os anos, embora louvável, não tem como prosperar, em razão do vício de iniciativa, por violar o Princípio da Separação dos Poderes e ser contrário a Lei Orgânica do Município (LOMA), pois implica em aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis, sendo, portanto, inconstitucional, assim como, pelas razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL,  
VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz

respeito à organização e funcionamento da administração municipal, porquanto pretende o Parlamentar estabelecer quais órgãos deverão atuar na organização e execução do desfile (Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Cultura e Turismo), bem como impor a participação das escolas da rede municipal de ensino, grupos civis organizados, órgãos públicos do município, grupos tradicionais, grupos militares e sociedade civil, o que apenas por lei de iniciativa do Poder Executivo poderia ocorrer.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem as atribuições da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 41, *in verbis*:

*"Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:  
(...)  
V - criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta e indireta."*

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

*"O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado."*

(STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, *apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098)

Em casos semelhantes, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem afastado a interferência do Poder Legislativo na definição de atividades e das ações concretas a cargo da Administração, destacando-se:

*"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito"*

(TJ/SP, Adin. n. 53.583-0, Rel. Dêz. Fonseca Tavares; Adin n. 43.987, Rel. Dêz. Oetter Guedes; Adin n. 38.977, Rel. Dêz. Franciulli Netto; Adin n. 41.091, Rel. Dêz. Paulo Shintate).

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo. O

Município, por meio de seu gestor, goza de total competência para organizar e implantar mecanismos que propiciem o efetivo atendimento em toda a atividade administrativa, até mesmo porque, qualquer que seja a ação, culmina em obrigações e, consequentemente, aumento de despesas, como é o caso.

Ainda, evidente ofensa à Lei Orgânica, bem como aos princípios da harmonia e independência dos poderes insculpidos no art. 2º da Constituição Federal, quando determina atribuições a serem efetivadas pelos órgãos do Poder Executivo Municipal, com a participação das escolas, órgãos públicos e grupos militares.

Portanto, se trata de matéria diretamente relacionada à Administração Pública, cuja gestão é atribuição do Prefeito, pois a ele compete definir as competências e obrigações das Secretarias Municipais, as atividades dos Professores e profissionais da Educação e Guarda Municipal.

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

**"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar.**  
Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário." - grifo nosso

(in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva)

## DA CONTRARIEDADE À LEI ORGÂNICA – INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

Em um segundo momento, importante discorrer acerca da contrariedade à Lei Orgânica do Município.

A Secretaria Municipal de Educação, questionada quanto a viabilidade do Projeto de Lei, afirma que não possui recursos para a realização do evento, fazendo as

seguintes considerações:

- a) O Município possui 1800 servidores do Magistério e Educadores Infantis;
- b) A convocação dos servidores para labor extraordinário (ensaios e desfile), resulta no pagamento de adicional de 50% em dias de trabalho e 100% em domingos e feriados; e
- c) Existem 5.152 crianças matriculadas na Educação Infantil e 14.260 no Ensino Fundamental, tornando impraticável o fornecimento de transporte escolar para atender o desfile cívico.

Desta forma, a propositura legislativa não traz a indicação dos recursos disponíveis que irão suprir as despesas que o Município terá para realizar o Desfile Cívico (materiais, horas extras dos servidores da educação, segurança, limpeza, etc.) contrariando o artigo 135 da Lei Orgânica do Município, que assim dispõe:

*"Art. 135 São vedados:*

- I - o inicio de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;*
  - II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;*
- (...)"*

Vale lembrar que a violação da Lei Orgânica por lei ordinária municipal, revela ilegalidade, diante da hierarquia legislativa das normas.

No que tange aos projetos de iniciativa parlamentar e que geram despesas ao ente Municipal, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica quanto a constitucionalidade da norma:

***"LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176, INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL"*** - grifo nosso

*(TJ/RS, ADIn 142.519-0/5-00, rel. Des. Mohamed Amaro, 15.8.2007).*

Desta forma, no PL nº 09/2018, há criação de deveres que, para efetivação do desfile cívico, implicam em dispêndio de considerável recursos pela Administração, despesas essas não previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal nº 3.167/2017), tampouco na Lei Orçamentária Anual do Município (Lei Municipal nº 3.252/2017).

Assim, considerando que: (i) toda e qualquer despesa de ente público deve estar em conformidade com as diretrizes orçamentárias e antevista na Lei do Orçamento Anual do Município, o que não se verifica no Projeto de Lei em apreço; e (ii) a

iniciativa de leis que versem sobre a organização da Administração Pública, são de competência privativa do Poder Executivo, portanto não há como prosperar o projeto de lei ora proposto pelo Legislativo.

Isto posto, da análise do mencionado Projeto de Lei, constata-se ofensa aos princípios da harmonia e independência dos poderes (Art. 2º, CF e art. 4º LOMA), em razão do vício de iniciativa (Art. 41, V, LOMA), e o aumento de despesa pública, sem indicação de recursos disponíveis (Art. 135, I e II, LOMA), prejudicando, pois, a execução do orçamento do Poder Executivo (Lei Municipal nº 3.252/2017).

## DECISÃO

Em razão do exposto, VETO o Projeto de Lei nº 09/2018.

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
**Prefeito de Araucária**